



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.199 - DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA O QUATRIÊNIO 1º/1/2013 A 31/12/2016.

LUÍS ROBERTO TAVARES, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei fixará os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito para o quadriênio 1º.1.2013 a 31.12.2016, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, dos arts. 32, XXI, 68, § 3º, 88, XI, da LOMM - Lei Orgânica de Mogi Mirim, combinados com os arts. 9º, XVIII, 80 e 229 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente), observados os limites constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal, sobre os quais incidirão o Imposto sobre a Renda e contribuição para o Regime Geral da Previdência Social.

Art. 2º O subsídio dos Vereadores eleitos no pleito de 2012 será fixado na razão de 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados do Estado de São Paulo.

§1º Nos casos de morte de parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau, o Vereador ausente da sessão não perderá o direito ao subsídio.

§ 2º Os casos de faltas e licenças ao Vereador são os dispostos no art. 81 do Regimento Interno, estendidos ao respectivo suplente.

§ 3º Em caso de faltas não justificadas às sessões ordinárias, o subsídio será proporcional ao número de sessões que o Vereador se fizer presente.

Art. 3º O Vereador que estiver no exercício da Presidência da Câmara não fará jus a acréscimos.

Art. 4º O Vereador terá a faculdade de, através de comunicado por escrito à Mesa da Câmara Municipal, manifestar o desejo de não receber o subsídio mensal, ou parte dele, de que dispõe a presente lei.

Art. 5º As sessões extraordinárias e convocações no período de recesso não serão remuneradas e não ocasionarão qualquer desconto, pela ausência do Vereador.

Art. 6º Os subsídios mensais do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos no pleito de 2012 são fixados em:

I - para o ocupante do cargo de Prefeito, o subsídio mensal será em razão de 90% (noventa por cento) dos Deputados do Estado de São Paulo e corresponderá ao limite referido pelo art. 88, XI da LOMM;

II - o subsídio do Vice-Prefeito será o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração do Prefeito e apenas será devido se estiver no exercício de sua função, conforme o art. 73 da LOMM.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo do Prefeito, fará jus à remuneração integral do cargo, pelo tempo que o ocupar, obedecido o disposto no art. 68 da LOMM.

Art. 7º Os subsídios de que tratam esta Lei não serão revistos por ocasião da revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignadas nos respectivos orçamentos anuais da Câmara e da Prefeitura Municipal em cada exercício financeiro.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

VEREADOR LUÍS ROBERTO TAVARES
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

Projeto de Lei nº 153/2011
Autoria: Mesa da Câmara

CM - SECRETARIA
Nº) Lei nº 5.207
FOI PUBLICADA(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL o Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 02, 22, 22
MOGI MIRIM 03, 22, 22

JÂNIA M. R. DA SILVA
Secretário Legislativo